

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

Processo Administrativo nº 0002.21.000082-0

Reclamado: Itaú Unibanco S/A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – Relatório

A Agência nº 3147 da Instituição Financeira Itaú Unibanco S/A, situada no endereço Rua Getúlio Vargas, nº76, Centro, Abaeté/MG – inscrita no CNPJ sob o nº 60 701 190/1824-58, foi fiscalizada pelo PROCON ESTADUAL, no dia 02 de setembro de 2021, às 10:13 horas, com intuito de se verificar a qualidade na prestação de serviço bancário disponibilizado ao consumidor em geral. Ali, em decorrência do trabalho de fiscalização, teriam sido constatadas deficiências na prestação dos serviços, motivo pelo qual o estabelecimento bancário foi autuado, sendo descrita as seguintes irregularidades:

1 – O sistema de entrega de senha ao cliente estava inoperante no momento da fiscalização, vide **art. 2º da Lei Estadual nº 14.235/02 e art. 6º, IV, art. 7º e art. 39, VIII da Lei Federal 8.078/90; e art. 12, IX, "a" do Decreto Federal 2.181/97. (item 1.2).**

2- O fornecedor não informa através de cartazes ou outros meios de divulgação, o local onde a cadeira de rodas poderia ser retirada, vide **art. 32, § 4º, da Lei Estadual nº 11.666/94 e art. 62, IV, art. 79 e art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/90; e art. 12, IX, "a" do Decreto Federal 2.181/97.(item 5.1)**

O infrator foi notificado, no próprio auto de fiscalização através do Sr. Flávio Jesus Paranhos, identificado como Gerente Administrativo, para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 42 e 44 do Decreto 2.181/97, bem como cópia do estatuto atualizado e Demonstração do Resultado do Exercício referente ao ano de 2020.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

Assim, vieram aos autos resposta do Representado às autuações (fls.18/27).

Primeiramente, aduziu o infrator que o auto de infração seria nulo ante a irregularidade formal de ausência de concessão de prazo para sanar a suposta irregularidade, conforme dispõe o artigo 35, inciso I, alínea e, do Decreto 2181/97, diploma legal este que estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o fornecimento de senha ao consumidor na agência autuada, inicialmente alegou que em razão da pandemia desencadeada pelo COVID-19, o atendimento da agência está ocorrendo fora dos padrões habituais, ante as medidas extraordinárias adotadas para resguardar a saúde e segurança dos clientes e colaboradores da agência.

Argumentou ainda que o emissor de senha em questão sempre esteve em pleno funcionamento e no momento que os fiscais visitaram a empresa, os colaboradores da agência estavam reiniciando o equipamento, que tão logo voltou a funcionar.

Nesse sentido, asseverou que seria evidente que o fato de o aparelho emissor de senha estar momentaneamente inoperante, poderia ser considerado decorrente de caso fortuito ou força maior, justamente por escapar do controle da Instituição Financeira que não poderia evitar ou impedir que os caixas sofressem alguma intercorrência.

De mais a mais, alegou que mesmo com a indisponibilidade momentânea do aparelho, o tempo de atendimento era inferior há 15 minutos, de modo em que em momento nenhum os consumidores ficaram desprovidos dos serviços da instituição. Inclusive não houve reclamações nesse sentido.

Quanto à alegação de ausência de informação através de cartazes ou outros meios de divulgação indicando o local onde a cadeira de rodas poderia ser retirada, esclareceu a reclamada que agência cumpre devidamente com o artigo 2º da Lei Estadual nº 14.788/03, bem como com a legislação consumerista, na medida que a agência mantém afixados cartazes, em local de fácil visualização na agência com os dizeres sobre cadeira de rodas, conforme demonstrados em fotos.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

Ao final, requereu que fosse declarado a nulidade do auto de infração ante a irregularidade formal, face à ausência de concessão de prazo para sanar suposta irregularidade e, no mérito, a insubsistência do Auto de Verificação da Qualidade na Prestação de Serviço ante a ausência de conduta infratora, procedendo-se ao seu consequente arquivamento.

Instado a se manifestar sobre eventual interesse em firmar Transação Administrativa (TA), cujas minutas encontram-se acostadas às fls. 16/16-v, o fornecedor informou em sede de alegações finais (fls.54/55) não vislumbrar motivação que justifique o acordo.

Apesar de devidamente notificado para apresentar a demonstração do resultado do último exercício da Instituição Financeira, a reclamada deixou de cumprir com o estabelecido.

É o necessário relatório.

2-Da fundamentação

Segue o julgamento administrativo das práticas infrativas descritas no Auto de Infração nº 358.21, com base no Código de Defesa do Consumidor, no Decreto 2.181/97 e na Resolução PGJ n.º 14/19.

Em que pese o esforço do reclamado para desconstituir o Auto de Infração nº358.21,este fundamenta-se na Resolução PGJ n.º 14/2019, que estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e aplicação das sanções administrativas pelo Procon-MG.

Ademais, ao analisar o texto legal, constata-se que a inserção da alínea “e” ao artigo 35 do Decreto Federal n.º 2.181/97 é uma novidade legislativa, posto que se a análise se der com base no Código de Defesa do Consumidor, a partir das sanções previstas no art. 56 do referido código, verifica-se não haver previsão legal para aplicar a advertência (prazo para regularização), salvo nos casos de tratamento diferenciado dispensado às MEI/ME e EPP's previsto no art. 55 da Lei Complementar n° 123/2006.

Em razão da necessária consideração automática do contexto da pandemia e seus efeitos, o tratamento diferenciado dispensado às MEI/ME e EPP's previsto no art. 55 da Lei Complementar n° 123/2006 e, por consequência, no art. 8° da Resolução PGJ n° 14/2019, encontra-se tacitamente suspenso enquanto vigorar o estado de calamidade previsto em legisla-

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

ção federal e estadual, bem como nos municípios em que houver legislação específica sobre o tema.

De mais a mais, diferente do que ocorre nas Cooperativas, não se aplica às benesses da dupla visita a algumas instituições financeiras, em razão da sua constituição societária. O principal fator que impede enquadrar as agências dos bancos, MEI's ou EPP's, ainda que o resultado financeiro obtido em determinado exercício se mostre pequeno, é a forma societária – enquanto as cooperativas são associações de pessoas sem fins lucrativos, os bancos, por sua natureza, são, em alguns casos, sociedades anônimas, como ocorre na presente situação.

Ante o exposto, não será cabível aplicabilidade do critério da dupla visita, enquanto perdurar o estado de calamidade, e não há que se falar, portanto, em nulidade do auto de infração, com base nos artigos acima referidos.

No tocante à autuação correspondente ao item 1.2 do Auto de Infração nº 358.21, verificou-se que o fornecedor não estava entregando ao cliente senha de atendimento para os caixas convencionais, na qual deveria constar o número de ordem de chegada, a data e hora exata de entrada na fila.

Logo, constatou a violação às normas prescritas no art. 2º da Lei Estadual n.º 14.235/02 e artigos 6º, IV, art. 7º e art. 39, VIII da Lei Federal n.º 8.078/90; e art. 12, “a” do Decreto Federal n.º 2.181/97. (item 1.2 do Formulário de Fiscalização nº 12)

Insta salientar que a não entrega da senha de atendimento para os caixas convencionais impossibilita o controle do prazo imposto às instituições financeiras de promoverem o efetivo atendimento do consumidor no prazo de 15 (quinze) minutos

Não consta nenhum relatório que indique que o equipamento foi reiniciado naquele momento em que os fiscais se encontravam no local. Assim, a não entrega de senhas aos usuários que aguardam atendimento nas filas dos caixas convencionais acaba criando um agravador para o descumprimento do dever imposto no artigo 1º da Lei Estadual n.º 14.235/02, cuja finalidade foi a de reduzir a exposição dos consumidores à ação de bandidos.

Nesse sentido, estando o “tempo de espera em fila para início do efetivo atendimento” intrinsecamente relacionado à proteção e segurança dos usuários, dentre as quais a prevenção à Covid-19, temas estes não relacionados à atividade-fim das instituições

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

financeiras, sua disciplina e regulamentação encontra-se inserida no campo da competência dos Estados da Federação, nos termos do art. 24 da CR/88.

A propósito, o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a prerrogativa até mesmo do Município para dispor sobre matérias que digam respeito à segurança e aos direitos dos consumidores em serviços bancários.

Vistos. HSBC BANK BRASIL S.A. –BANCO MÚLTIPLO interpõe recurso extraordinário (folhas 195 a 204) contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim do: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DISTRITAL Nº 2.547/2000. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. DEFESA DO CONSUMIDOR. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DO CIDADÃO NAS FILAS BANCÁRIAS. MULTA. Em se tratando de normas destinadas à proteção do consumidor, patente a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VIII, CF), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2.547/2000 por invasão de competência legislativa. Os serviços que as instituições bancárias colocam à disposição dos clientes estão regidos pelo CDC, eis que se inserem no conceito consagrado no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90. Não viola direito líquido e certo do impetrante a lavratura de auto de infração, com a conseqüente imposição de multa por descumprimento das normas constantes da Lei Distrital nº 2.547/2000, de acordo com o disposto no art. 5º do mesmo diploma legal. Recurso improvido” (folha 166). Opostos embargos de declaração (folhas 167/168), foram rejeitados (folhas 170 a 179). Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea “a”, do permissivo constitucional, contra alegada contrariedade aos artigos 5º, incisos LXIX e LXX, 21, inciso VII, 22, inciso IX, 48, caput e inciso XIII, 163, inciso V e 192, inciso IV, da Constituição Federal, em razão de ter sido denegada a segurança que impetrou contra imposição de auto de infração que entende lavrado com fundamento em legislação inconstitucional. (...) A irrisignação não merece prosperar. E isso porque o acórdão recorrido aplicou ao caso a interpretação que esta Suprema Corte pacificou quanto ao tema ora em debate, qual seja, a plena possibilidade de que os Municípios editem legislação disciplinando o atendimento ao público em agências bancárias, dispondo até mesmo sobre o tempo máximo de espera em filas. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 432.789/SC, Relator o Ministro ErosGrau, Primeira Turma, DJ de 7/10/05). Ressalte-se que, mais recentemente, foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional em tela, decidindo-se, quanto ao mérito, pela confirmação de tal orientação jurisprudencial já assentada nesta Corte, conforme a seguinte decisão monocrática: “1. A hipótese dos autos versa sobre a validade de lei municipal que dispõe sobre o tempo de espera de clientes em filas de bancos. O acórdão entendeu pela constitucionalidade da Lei 3.975/99 do Município de Chapecó. 2. Este Tribunal, no julgamento do RE 610.221, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido: AC 1.124-MC, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 04.08.2006; AI 491.420-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 24.03.2006; AI 709.974-AgR, rel. Min. Cármen Luci 02/09/2011) (destacoa, 1ª Turma, DJe 26.11.2009; RE 432.789, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 07.10.2005; AI 347.717-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 05.08.2005; AI 747.245-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.2009; AI 574.296, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.2006; RE 559.650, rel. Min. Carlos Britto, DJe 02.12.2009. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Com base nessa decisão, julgo prejudicados os pedidos de ingresso como amici curiae formulado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro (Petição STF 31.299/2010 –fls. 133-135) e pela Federação Brasileira de Bancos –FEBRABAN (Petição STF 40.545/2010 –fls. 155-163). Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2010” (RE nº 610.221/SC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 18/10/10). Correta, pois, a decisão recorrida, a não merecer reparos. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (STF -RE: 601378 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 24/08/2011, Data de Publicação: DJe-167 DIVULG 30/08/2011

↓

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

PUBLIC 31/08/2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-169 DIVULG 01/09/2011
PUBLICou-se)

Diante dos dispositivos normativos violados, não há embasamento no argumento alegado pelo representado, uma vez que mesmo que tenha sido comprovado que a irregularidade supramencionada foi sanada logo depois, tal fato não elide ou não desconfigura eventuais práticas infrativas registradas, caracterizando apenas uma atenuante, com repercussão direta no valor final da sanção. Logo, julgo subsistente a infração referente ao item 1.2 do formulário de fiscalização.

Quanto à autuação correspondente ao item 5.1, que diz respeito ao não fornecimento de informações através de cartazes ou outros meios de divulgação acerca do local de retirada da cadeira de rodas do estabelecimento.

O fornecedor alega que existe, nas dependências da instituição bancária, placa indicando o local onde a cadeira de rodas poderia ser retirada. No entanto, a fiscalização do Procon-MG não localizou, no momento da diligência realizada, a referida placa. A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados infringem frontalmente as disposições legais vigentes. A constatação foi feita in loco pelos fiscais do Procon-MG, no momento da fiscalização, os quais dispõem de fé pública para tanto.

Nesse sentido, extrai-se do julgado do E. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL -ADMINISTRATIVO -AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO -MULTA APLICADA PELO PROCON -IRREGULARIDADES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR -SAC -COMPROVAÇÃO -MONTANTE DA MULTA -PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE -REDUÇÃO -POSSIBILIDADE. Considerando que a apelante não cumpriu com o ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I, do CPC, deixando de comprovar a inexistência das irregularidades demonstradas nos processos administrativos que tramitaram no âmbito do PROCON/MG, conclui-se pela subsistência destas, devendo, destarte, ser mantida a penalidade de multa aplicada. De acordo com o art. 57 do CDC, a pena de multa administrativa aplicada deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, e atender aos seguintes parâmetros: gravidade da infração, vantagem auferida pelo fornecedor e

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

condição econômica do fornecedor. O valor da multa deve ser adequado às peculiaridades de cada caso, mas se arbitrada a penalidade em patamar desproporcional à infração cometida de modo a penalizar excessivamente a empresa, prudente a sua redução. (...) Desse modo, deve prevalecer a conclusão acerca da existência de irregularidades a ensejar a aplicação da penalidade de multa em desfavor da recorrente, mormente porque os ilícitos foram reconhecidos por agentes fiscais do quadro de pessoal do PROCON/MG, dotados de fé pública (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.086465-6/002 -COMARCA DE BELO HORIZONTE -APELANTE(S): CEMIG DISTRIBUICAO S.A -APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, publicado em 24/04/2018) (grifou-se) Corroborando esse entendimento: Quanto à regularidade formal do processo administrativo que levou à aplicação da multa à Apelante, verifica-se que o auto de infração (fl. 95) descreveu de forma clara o acontecido, tendo a Autora apresentado defesa escrita (fls. 92/94), que foi indeferida conforme decisão fundamentada à fl. 123, bem como recurso administrativo contra a referida decisão (fls. 128/135), o que afasta a alegação de cerceamento de defesa e reforça a legalidade do processo administrativo que levou à aplicação da penalidade. A alegação de falta de provas do horário em que o cliente chegou ao estabelecimento e foi atendido mostra-se descabida, haja vista que o Auto de Infração nº 1906 (fl. 95), é explícito em informar que a autuação não foi realizada apenas com fulcro no relatado pelo consumidor, uma vez que, diante da denúncia por ele formalizada, o PROCON realizou diligência no estabelecimento bancário, verificando in loco que, realmente, a CEF não atendia o consumidor no tempo regulamentar de 20 (vinte) minutos, estabelecido na Lei Estadual nº 4.223/03 e na Lei Municipal nº 6.652/92. Assim, não há que se falar em falta de provas no caso, pois o auto de infração lavrado por fiscal goza de presunção de veracidade, não tendo a Autora colacionado qualquer elemento capaz de ilidir tal presunção. Aliás, vê-se das informações constantes dos autos, não impugnada pela Autora, que o fiscal autuante chegando a agência bancária retirou a senha nº 898, às 15h09min e somente foi atendido às 15h38min, havendo uma demora de aproximadamente 30 minutos.(TRF2-Inteiro Teor. 10544020114025103 0001054-40.2011.4.02.5103, data de publicação 13/08/2012) (destacou-se)

Assim, diante da infração configurada, julgo subsistente a autuação referente ao **item 5.1** do Auto de Verificação.

3 – Conclusão



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado, incorreu em práticas delitivas do artigo 2º da Lei Estadual n.º 14.235/02 e artigos 6º, IV, art. 7º e art. 39, VIII da Lei Federal n.º 8.078/90; e art. 12, “a” do Decreto Federal n.º 2.181/97, estando pois sujeito à sanção administrativa prevista no artigo 56, inciso I da Lei 8078/90.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa

a) As infrações que ensejam essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figuram nos grupos 1 e 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico a inaplicabilidade da vantagem auferida como parâmetro de mensuração da multa, por entender tal cálculo de difícil e complexa estimação, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar que a agência autuada não informou o valor das “Receitas da Intermediação Financeira”, logo, a apuração da sua condição econômica, se deu por estimativa, baseado no respectivo valor global, dividido pelo número de agências, conforme artigo 24 da Resolução 14.

Nesse sentido, embora aqui seja feita uma análise da condição econômica da agência que foi autuada por incorrer em alguma prática infrativa, cumpre ressaltar que o Banco Itaú está entre os cinco maiores bancos nacionais e apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta no ano de 2020.

Vale salientar que conforme Demonstração do Resultado Consolidado Acumulado, obtido no site <https://www.itaubr.com.br/relacoes-com-investidores/Download.aspx?Arquivo=DQiqC7Br+09tg0tmYVqmvvg==>, o Resultado Operacional no ano de 2020 do Banco Itaú atingiu a quantia superior a R\$ 123 bilhões. Este valor se refere ao quanto a instituição foi capaz de lucrar com suas atividades de intermediação financeira e prestação de serviços, tais como operações de crédito e tarifas bancárias, já deduzidas as despesas de captação, tributárias e administrativas.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

Portanto, trata-se de fornecedor que apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta, a despeito do cenário econômico adverso que o país tem atravessado.

Sendo assim, arbitro a condição econômica da agência autuada com base nas Receitas da Intermediação Financeira do Banco Itaú em 2020, publicado em estudo socioeconômico extraído do site <https://www.itaubr.com.br/relacoes-com-investidores/Download.aspx?Arquivo=DQiqC7Br+09tg0tmYVqmvvg==> no valor de R\$123.611.000.000 (cento e vinte e três bilhões e seiscentos e onze milhões de reais). Considerando que o infrator possui 2.841 (duas mil, oitocentos e quarenta e uma) agências bancárias espalhadas por todo o Brasil, arbitro o valor em R\$43.509.679,69 (quarenta e três milhões, quinhentos e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) por agência.

Desta forma, estabelecido o valor das Receitas da Intermediação Financeira da instituição, calculo a receita média da agência no valor de R\$43.509.679,69 (quarenta e três milhões, quinhentos e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.”

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o *quantum* da multa-base no valor de R\$ 113.774,20 (**cento e treze mil, setecentos e setenta e quatro mil e vinte centavos**), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a circunstância atenuante da primariedade (Dec. n.º 2.181/97, art. 25, II), motivo pelo qual diminuo a multa-base em metade, nos termos do art. 29 da Resolução PGJ n.º 14/19, resultando no valor de R\$ 56.887,10 (**cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dez centavos**).

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III, VII e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97, eis que a prática infrativa traz consequências danosas à segurança do consumidor, foi praticada em detrimento de idoso ou pessoa com deficiência e tendo em vista que foi realizada no decurso de calamidade – pandemia do COVID-19, pelo que aumento a pena em 2/6 (dois sextos), **totalizando o quantum de R\$ 75.849,47 (setenta e**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos)

Desse modo, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 126.415,78** (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e oito centavos).

Isso posto, determino:

1) a intimação do Representado no endereço indicado à fl. 01 dos autos, para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

a) Recolha os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio de boleto bancário, o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 113.774,20** (cento e treze mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), nos termos do PU, do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19; ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97.

2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG”, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Abaeté, 06 de maio de 2022.


VICENTE AUGUSTO FONSECA DE SOUZA BARROS

Promotor de Justiça

